



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.080, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 698/2021
OF nº 1036/2021/SG/PR/SG/PR

Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.
PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Retificação publicada no DOU de 20/12/2021 – Seção 1 – Pág. 5

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.080, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, poderão ser alocados, no máximo, trinta por cento da receita total para custeio das seguintes despesas:

I - com transporte, hospedagem e alimentação de servidores em missão ou em operação de natureza oficial e parcelas de caráter indenizatório; e

II - com saúde dos servidores da Polícia Federal.

Parágrafo único. Além das despesas de que trata o **caput**, outras despesas relacionadas à atividade-fim da Polícia Federal poderão ser estabelecidas em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Brasília, 14 de Dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à Sua apreciação proposta de Medida Provisória que visa alterar a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL

2. A Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, ao instituir o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL, estabeleceu suas fontes de receita, nos termos do artigo 5º, dentre as quais estão as taxas e multas cobradas pelos serviços de migração prestados pela Polícia Federal. Em essência, o FUNAPOL foi criado considerando uma preocupação com o aparelhamento da operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal, com objetivo de evitar prejuízos às atividades essenciais realizadas pelo órgão, em virtude de eventual contingenciamento de recursos. A iniciativa foi de extrema relevância para a Polícia Federal, e, de fato, proporciona recursos e meios destinados a aparelhar o órgão e manter suas atividades essenciais e competências típicas.

3. Todavia, a mesma Lei Complementar não faz previsão da aplicação dos recursos destinados ao principal ativo da organização, espinha dorsal de toda a Polícia Federal, que é são seus servidores. É nesse sentido que segue a presente proposta, com o fito de corrigir tal distorção, de maneira a realocar parte dos recursos do Fundo em benefício da saúde e bem-estar do servidor. Além disso, há necessidade de que a Lei passe a prever a possibilidade de pagamento de diárias para os servidores administrativos, com recursos disponíveis, de modo a permitir que as missões não sejam descontinuadas para essa classe de servidores.

4. Nota-se que por conta do regulamento atual de assistência aos servidores, e considerando o agravamento das condições de saúde em todo o território nacional, em decorrência da emergência de saúde pública de importância nacional, o investimento na saúde do servidor é medida que se impõe na esfera pública, sobretudo nas forças de segurança, cujo trabalho cotidiano expõe os servidores a maior risco, impostas em face da natureza das atividades desempenhadas.

5. Nesse sentido, menciona-se que a Polícia Federal não possui plano de saúde de autogestão, em que pesem os esforços recentes para a consecução de projeto nesse sentido, de forma a restar essencial que o FUNAPOL possa ser utilizado para ações relacionadas à saúde do servidor, sem impactos orçamentários iniciais que a demanda de um Fundo de Reserva, com outra origem orçamentária, implicaria. Nesse ponto, cabe registrar que as alterações propostas, tanto na Lei Complementar quanto no seu Decreto regulamentador, não trazem qualquer repercussão de cunho orçamentário para a União.

6. Ademais, considerando que as diretrizes que fundamentaram o encaminhamento da proposta seguem na linha do fortalecimento da Polícia Federal, logra-se fortalecer a segurança pública como um todo, ao conferir meios adequados para execução do seu mister, de interesse para toda a sociedade.

7. A proposta harmoniza-se com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS, regulada pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a qual disciplina a organização e o

funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, e institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), cujo texto prevê, em seu artigo 4º, os princípios desta Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, dentre os quais a proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública (inciso II) e a proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana (inciso III).

8. Nesse sentido, é imprescindível que os princípios e diretrizes sejam traduzidos em medidas concretas e efetivas em prol da Polícia Federal, considerando que lhe compete a difícil tarefa de contribuir, no âmbito do Susp, para a prestação do serviço de segurança pública em todo o território brasileiro.

9. Importa salientar que a atuação no ramo da segurança pública sujeita os servidores condições peculiares, a justificarem a aplicação de parte do FUNAPOL em ações que importem na preservação da saúde do servidor, como resposta à sujeição a jornadas irregulares de trabalho -- tais como plantões, escalas extras de reforço policial, sobreavisos, deflagrações de operações policiais --; desempenho de atividades em dias de feriados e finais de semana; disponibilidade integral para convocação ao serviço, inclusive durante o período de férias ou licença especial; e necessidade de prestação presencial dos serviços com sobre-exposição a riscos diversos.

10. É consabido que os policiais arriscam a vida diariamente na execução de suas atividades, se expondo ao risco de morte todos os dias. Não raro, há notícias veiculadas na imprensa sobre situações envolvendo policiais, que são vítimas de lesões ou eventos fatais. Nesse contexto, é importante que o socorro a protocolos de saúde seja eficaz, ou seja, que os policiais tenham condições efetivas de zelar pela sua própria saúde e, no sistema no qual estamos inseridos, é relevante que a Polícia Federal possa investir no seu principal ativo: o servidor.

11. Em relação à destinação de recursos para a saúde dos servidores da PF, é inegável a relevância e a urgência da proposta, que tem por escopo evitar que os agentes públicos estejam desabrigados quando acometidos de enfermidades, mormente à vista da crise sanitária que assola o Brasil e o mundo. A proposta, em última instância, também tem o condão de assegurar a continuidade da prestação do serviço público. Sem o servidor em condições ideais de atuação, a polícia não opera e não cumpre seu desiderato constitucional.

12. Diante do exposto, sugerem-se as singelas alterações, que seguem a teor da proposta ora encaminhada, e que possibilitará o custeio de despesas relacionadas à saúde dos servidores da Polícia Federal com recursos do FUNAPOL, além de possibilitar o uso de tais recursos no custeio de despesas com transporte, hospedagem e alimentação de servidores em missão ou em operação de natureza oficial, bem como valores de caráter indenizatório.

13. A proposta, em síntese, viabiliza o uso dos recursos do Fundo com deslocamento de servidores em missão ou em operações de natureza oficial, além de propiciar que o FUNAPOL possa custear deslocamento dos servidores administrativos, sem depender de fonte do Tesouro Nacional para pagamento das diárias.

14. Essas são, Senhor Presidente, as razões que fundamentam o encaminhamento da proposta que ora submetemos à Sua elevada consideração.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Anderson Gustavo Torres

MENSAGEM N° 698

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.080, de 16 de dezembro de 2021, que “Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências”.

Brasília, 16 de dezembro de 2021.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 89, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL.

Parágrafo único. A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal, que o presidirá, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas Atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º Ficam instituídas as taxas cujo fato gerador e respectivas alíquotas, fixadas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, estão relacionados neste artigo:

ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR	ALÍQUOTA ESPECÍFICA (UFIR)
I - (VETADO)	
II - (VETADO)	
III - (VETADO)	
IV - (VETADO)	
V - Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço	60
VI - Fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional	500
VII - Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional	1.000
VIII - Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional	1.000
IX - Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional	1.000
X - Expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes	200

Parágrafo único. Os contribuintes das taxas são as pessoas físicas e jurídicas que demandarem os serviços a que se refere cada uma das taxas.

Art. 3º Constituem receita do FUNAPOL:

I - taxas e multas cobradas pelos serviços de migração, prestados pelo Departamento Polícia Federal, assim discriminados:

a) taxas pela expedição de documento de viagem, instituídas pelo art. 49 do Decreto nº 3.345, de 30 de novembro de 1938, e atualizadas na forma da legislação vigente;

b) taxas constantes do anexo II da tabela aprovada pelo art. 131 da Leiº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, atualizada pelo Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, e por atos normativos complementares;

c) multas previstas no art. 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e atualizada na forma da legislação vigente;

II - taxas criadas pelo art. 17, caput , e anexo, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;

III - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

IV - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

V - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo Patrimonial do FUNAPOL;

VI - receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Federal;

VII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;

VIII- taxas criadas pelo art. 2º, incisos I a X, desta Lei Complementar;

IX - multas decorrentes do disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 4º As infrações constatadas, por inobservância de quaisquer das situações discriminadas no art. 2º, incisos I a X, desta Lei Complementar, no art. 17 e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de cem por cento do valor da correspondente taxa.

Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, poderá ser alocado, no máximo, trinta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às Atividades-fim da Polícia Federal.

Art. 6º As taxas relacionadas nas alíneas a e b do inciso I do art. 3º terão seus valores convertidos em UFIR, no início da vigência desta Lei Complementar.

Art. 7º As receitas destinadas ao FUNAPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL", à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os recursos disponíveis do FUNAPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FLTNAPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

4. Regra 23

Acrescentar um novo parágrafo (c) com a seguinte redação:

"(c) Uma nave de voo rasante somente quando estiver decolando, amerizando e em voo próximo à superfície deverá exibir, além das luzes prescritas no parágrafo (a) desta Regra, uma luz circular intermitente encarnada, de alta intensidade."

5. Regra 31

Emendar a Regra 31, que passa a ter a seguinte redação:

"Quando for impossível para um hidroavião ou para uma nave de voo rasante exibir as luzes e marcas com as características ou nas posições prescritas nas Regras desta parte, ela deverá exibir luzes e marcas com características, e em posições, tão semelhantes quanto possível."

6. Regra 33

Emendar a Regra 33(a), que passa a ter a seguinte redação:

"(a) Uma embarcação de comprimento igual ou superior a 12 metros deverá ser equipada com um apito; uma embarcação de comprimento igual ou superior a 20 metros, deverá ser equipada com um sino, além de um apito; e uma embarcação de comprimento igual ou superior a 100 metros deverá, além do apito e do sino, ser dotada de um gongo, cujo tom e som não possam ser confundidos com os do sino. O apito, o sino e o gongo deverão atender às especificações contidas no Anexo III deste regulamento. O sino ou o gongo, ou ambos, podem ser substituídos por outros equipamentos que possuam as mesmas respectivas características sonoras, desde que o acionamento manual dos sinais prescritos seja sempre possível."

7. Regra 35

Acrescentar um novo parágrafo (i) e renumerar os demais de acordo com este acréscimo:

"(i) uma embarcação de comprimento igual ou superior a 12 metros, mas inferior a 20 metros, não deverá ser obrigada a soar os sinais de sino prescritos nos parágrafos (g) e (h) desta Regra. Entretanto, se não o fizer, deverá emitir algum outro sinal sonoro eficiente, a intervalos não superiores a 2 minutos."

ANEXO I**Seção 13
Embarcação de alta velocidade**

Alterar o texto atual desta seção para:

"(a) As luzes de mastro de embarcação de alta velocidade podem ser instaladas a uma altura relativa à boca da embarcação menor do que a prescrita no parágrafo 2(a) (I) deste Anexo, desde que o ângulo da base do triângulo isósceles, formado pelas luzes de bordos e a luz de mastro, não seja inferior a 27 graus, quando esta estiver sendo vista em sua elevação mínima.

(b) Em embarcação de alta velocidade de comprimento igual ou superior a 50 metros, a separação vertical entre a luz de mastro de vante e a de mastro principal, de 4,5 metros, prescrita no parágrafo 2(a) (II) deste Anexo, pode ser alterada, desde que esta distância não seja inferior ao valor estabelecido pela seguinte fórmula:

$$y = (a + 17 \Psi) C + 2 \\ 1000$$

onde:

y é a altura da luz de mastro principal acima da luz de mastro de vante, em metros; a é a altura da luz de mastro de vante acima da superfície da água em condição de operação, em metros;

Ψ é o compasso ("trim") em condição de operação, em graus;

C é a separação horizontal das luzes de mastro, em metros."

ANEXO III**Seção 1
Apitos**

Emendar o parágrafo (a):

"(a) Frequências e alcance audível

A Frequência fundamental do sinal deve situar-se entre os limites de 70 a 700 hz. O alcance audível do sinal de um apito deve ser determinado pelas Frequências acima, que podem incluir a Frequência fundamental e/ou uma ou mais Frequências mais altas dentro dos limites de 180 a 700 hz ($\pm 1\%$) para uma embarcação de comprimento igual ou superior a 20 m ou 180 a 2100 Hz ($\pm 1\%$) para uma embarcação de comprimento inferior a 20 metros e que produzam os níveis de pressão sonora especificados no parágrafo 1(c) abaixo."

Emendar o parágrafo (c):

"(c) Intensidade e alcance audível dos sinais sonoros

Um apito instalado numa embarcação deve produzir, na direção da sua intensidade máxima e a uma distância de 1 metro, um nível de pressão sonora, na banda de pelo menos 1/3 (um terço) de oitava dentro dos limites de Frequências de 180 a 700 hz ($\pm 1\%$) para uma embarcação de comprimento igual ou superior a 20 metros ou de 180 a 2100 hz ($\pm 1\%$) para uma embarcação de comprimento inferior a 20 metros, de valor não inferior ao apropriado, fornecido na tabela a seguir:

Comprimento da embarcação em metros	Nível da banda de 1/3 de oitava a 1 metro, em dB, referido a 2×10^{-5} N/m ²	Alcance audível em milhas náuticas
200 ou mais	143	2
75 mas inferior a 200	138	1,5
20 mas inferior a 75	130	1
inferior a 20	120 ¹ 115 ² 111 ³	0,5

¹ quando as Frequências medidas estiverem entre os limites de 180 a 450 Hz

² quando as Frequências medidas estiverem entre os limites de 450 a 800 Hz

³ quando as Frequências medidas estiverem entre os limites de 800 a 2100 Hz"

**Seção 2.
Sino ou gongo**

Emendar o parágrafo (b), que passa a ter a seguinte redação:

"(b) Construção

Os sinos e gongos devem ser fabricados com material resistente à corrosão e projetados para fornecer um som claro. O diâmetro da boca do sino não deverá ser inferior a 300 mm para embarcações de comprimento igual ou superior a 20 m. Quando possível, é recomendável a utilização de um badalo acionado mecanicamente, para assegurar uma força constante, mas a sua operação manual deverá ser possível. A massa do badalo não deverá ser inferior a 3% da massa do sino."

RESOLUÇÃO A.1085(28)

Adotada em 4 de dezembro de 2013

EMENDAS À CONVENÇÃO SOBRE O REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972

A ASSEMBLEIA,
RELEMBRANDO o Artigo VI da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972 (doravante referida como "a Convenção"), que trata de emendas ao Regulamento,

RELEMBRANDO AINDA que, pela resolução A.1070(28), aprovou o Código de Implementação de Instrumentos da IMO (Código III),

OBSERVANDO as emendas propostas à Convenção para tornar o uso do Código III obrigatório,

TENDO CONSIDERADO as emendas à Convenção, adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima na sua nonagésima primeira sessão e transmitidas a todas as Partes Contratantes, em conformidade com o parágrafo 2 do Artigo VI da Convenção, e, bem como as recomendações do Comitê de Segurança Marítima com relação à entrada em vigor daquelas emendas,

1 ADOTA, de acordo com o parágrafo 3 do Artigo VI da Convenção, as emendas apresentadas no anexo à presente resolução;

2 DECIDE, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo VI da Convenção, que as emendas entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2016, a menos que, em 1º de julho de 2015, mais de um terço das Partes Contratantes da Convenção tenham informado suas objeções às emendas;

3 DETERMINA que, nos termos da nova regra 40 da nova Parte F, sempre que a palavra "deveria" for usada no Código III (anexo da resolução A.1070(28)), é para ser lida como "deve", exceto para os parágrafos 29, 30, 31 e 32;

4 SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o parágrafo 3 do Artigo VI da Convenção, comunicar estas emendas a todas as Partes Contratantes da Convenção para aceitação;

5 CONVIDA as Partes Contratantes da Convenção a submeterem quaisquer objeções que possam ter às emendas, o mais tardar até 1º de julho de 2015, após o que as emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas para a entrada em vigor, conforme determinado na presente resolução.

**ANEXO
Resolução A.1085(28)****EMENDAS AO REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972**

Após a Parte E existente (Isenções), uma nova Parte F é adicionada com a seguinte redação:

**PARTE F
Verificação do cumprimento das disposições da Convenção****REGRA 39
Definições**

(a) Auditoria significa um processo sistemático, independente e documentado para obter provas da auditoria e avaliá-la objetivamente a fim de determinar o grau de cumprimento dos critérios de auditoria.

(b) Esquema de Auditoria significa o Esquema de Auditoria de Estado Membro da IMO estabelecido pela Organização, e tendo em conta as diretrizes elaboradas pela Organização.

(c) Código de Implementação significa Código de Implementação de Instrumentos da IMO (Código III), adotado pela Organização por meio da Resolução A.1070(28).

(d) Padrão de Auditoria significa o Código de Implementação.

**REGRA 40
Aplicação**

As Partes Contratantes deverão utilizar os dispositivos do Código de Implementação na execução das suas obrigações e responsabilidades, contidas na presente Convenção.

**REGRA '41
Verificação do cumprimento**

a) As Partes Contratantes devem estar sujeitas a auditorias periódicas pela Organização, de acordo com o Padrão de Auditoria, a fim de verificar o cumprimento e implementação da presente Convenção.

b) O Secretário-Geral da Organização tem a responsabilidade pela administração do Esquema de Auditoria, com base nas diretrizes elaboradas pela Organização.

c) As Partes Contratantes têm a responsabilidade de facilitar a condução da auditoria e a implementação de um programa de ação para encaminhar os resultados, com base nas diretrizes elaboradas pela Organização.

d) A Auditoria de todas as Partes Contratantes deve ser:

(i) baseada em um cronograma geral elaborado pelo Secretário-Geral da Organização, levando em conta as diretrizes elaboradas pela Organização*, e
(ii) conduzida em intervalos periódicos, tendo em conta as diretrizes elaboradas pela Organização*.

(* Referente a Estrutura e Procedimentos para o Esquema de Auditoria Estado-Membros da IMO, adotados pela Organização pela Resolução A.1067(28).

RETIFICAÇÃO

Na Medida Provisória nº 1.080, de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2021, Seção 1, Edição Extra, na página 1, nas assinaturas, leia-se: JAIR MESSIAS BOLSONARO e Márcio Nunes de Oliveira.

RETIFICAÇÃO

No Decreto nº 10.895, de 16 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2021, Seção 1, Edição Extra, na página 1, nas assinaturas, leia-se: JAIR MESSIAS BOLSONARO e Márcio Nunes de Oliveira.

Presidência da República**CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****DESPACHOS**

DEFIRO o descredenciamento da AR VALIDAR CERTIFICADOS DIGITAIS E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA. Processo nº 00100.004051/2021-15.

DEFIRO o descredenciamento da AR IDEAL CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.004034/2021-88.

INDEFIRO o credenciamento da AR META SERVIÇOS. Processo nº 00100.003674/2021-71.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente



CONGRESSO NACIONAL

Ofício n° 108 (CN)

Brasília, em 23 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

De ordem, encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.080, de 2021, que “Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências”.

À Medida não foram oferecidas emendas, e a matéria pode ser acessada no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/mpv/151380>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional